


Santa Bárbara d'Oeste, 20 de julho de 2016.

Ofício nº 176/2016 – SNJ

Ref.: Veto ao Autógrafo nº 048/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Junior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

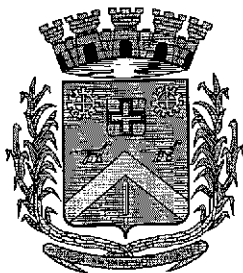
PROTÓCOLO 07746/2016	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 20/07/2016		
	HORA: 16:12		
	Voto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 27/2016		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.			

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto ao Autógrafo nº 048/2016 de 28 de junho de 2016, que aprovou, nos próprios termos, o Projeto de Lei nº 27/2016, de autoria do Poder Legislativo, Vereador Wilson de Araújo Rocha, que "*Dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*", o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal



RAZÕES DE VETO

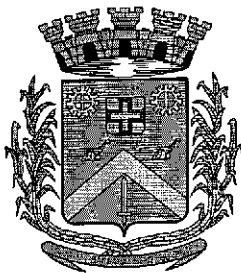
Referido Autógrafo, decorrente de Projeto de Lei de autoria do Poder Legislativo, dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Primeiramente, ressalte-se a importância do tema em pauta. Conforme elementar conhecimento, estão inseridas no conceito de acessibilidade as mais variadas formas de locomoção das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, entre elas o oferecimento do transporte de passageiros.

Dentre as mais variadas ações visando contemplar os anseios da população em questão, editamos, recentemente, o Decreto Municipal nº 6624/2016, que prevê, dentre as formas de serviços de Táxi, o Táxi Especial com a finalidade de atender às exigências de deslocamento das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em consonância com a legislação vigente que rege a matéria, bem como pautado na Lei Municipal nº 1639/1985. Assunto este, inclusive, devidamente discutido e aprovado pela competente comissão de Trânsito.

Portanto, pode-se afirmar que a população que necessita de serviço especializado de transporte (com adaptações) está devidamente amparada pelas medidas por nós já adotadas.

Assim, entendemos que não obstante vícios constitucionais que atingem a propositura em questão, o tema em pauta já está contemplado a nível municipal e, portanto, a sanção ao referido Autógrafo mostra-se desnecessária, o que enseja o presente veto, em relação ao qual aguardamos o competente acatamento.



Além da sucinta análise posta acima, seguem as considerações abaixo:

✓ FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente Autógrafo dispõe sobre a prestação de serviço de transporte individual, em táxis, de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Do mérito - O veto torna-se imprescindível ao caso nos termos já elencados, pois a matéria em questão já encontra regulação própria através do Decreto Municipal nº 6624/2016, o qual, dentre outras, já contempla a prestação do serviço de Táxi classificado Especial com a finalidade específica de promover a locomoção em veículos adaptados das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, pautado na Lei Municipal nº 1639/1985.

Importante destacar que a assunção da normativa em questão, flagrantemente, gerará conflitos com o normativo já existente, cujo imbróglio jurídico deve ser evitado.

No entanto, não havendo quaisquer prejuízos ao tomador de tal serviço, pois já previsto em outro instrumento legal, decidimos, por razões de mérito, pelo veto total.

Importante destacar que o Decreto supracitado foi devidamente discutido em comissão municipal composta com finalidade específica, o que legitima ainda mais sua edição.

Da Inconstitucionalidade - E, ainda, no aspecto da constitucionalidade, o veto é de rigor pelas razões mais adiante expostas.

Nascida de projeto de Vereador, a propositura representa uma usurpação de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência e harmonia entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa



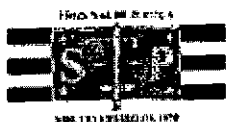
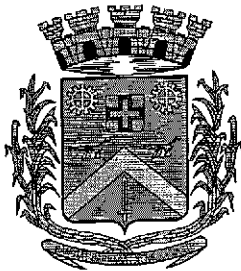
reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

Sobre o tema, Hely Lopes Meirelles, com propriedade, analisa as atribuições afetas aos Legislativos Municipais:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, artigo 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, artigo 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental".

Não há dúvida, porém, que a criação, a alteração e a forma da prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Neste mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Judiciária

VOTO: 19.326

ADIN N.º: 0373245-25.2010.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE UBATUBA

RÉUS: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que "revoga e acrescenta dispositivos ao art. 2º da Lei n.º 2.299/03, modificado pela Lei n.º 3.125/08", ou seja, cria ordem de preferência para obtenção da primeira licença de "serviço de taxi" no Município. Iniciativa legislativa. Usurpação da competência do Chefe do Executivo, a quem compete a gestão administrativa. Vício de iniciativa. Ocorrência também de vício material. Ordem de preferência para concessão da licença. Adoção de critérios acidentais e instáveis. Ofensa ao princípio da igualdade/isonomia. Ação julgada procedente.

Ademais, referido autógrafo mostra-se incongruente em seu artigo 5º e 8º com a estrutura administrativa, eis que inexistente nesta Municipalidade a Secretaria Municipal de Transporte.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade do Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto total ao Autógrafo nº 048/2016, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o seu integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal